



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/10/08.

**ACÓRDÃO Nº 5.838**  
**(03.10.2008)**

**PROCESSO** : Nº 676, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO”  
**RECORRENTE** : JOSÉ EUGÊNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : Mariana Valença Aguirre  
**RECORRIDO** : MARCOS LISBOA  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO “MARCANDO UM NOVO TEMPO”  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**RELATOR** : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

**Ementa.**

**ELEITORAL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMÍCIO. CRÍTICA ADMINISTRATIVA A CANDIDATO CONCORRENTE À REELEIÇÃO. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO FUTURA E GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.**

- 1. Não é cabível a aplicação da sanção de abstenção de manifestação futura e genérica, em face de crítica política contundente ocorrida em comício, explorando as falhas na administração do candidato à reeleição.**
- 2. A expressão ‘palhaço’, ainda que posta de forma agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral.**
- 3. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

(Recurso nº 676)

Assinatura manuscrita de Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

Assinatura manuscrita de Niedja G. de A. Rocha Kaspary.

**Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Construindo um Novo Tempo”, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 41ª Zona, com sede em Paulo Jacinto, que julgou parcialmente procedente a representação c/c pedido de direito de resposta c/c pedido de abstenção de propaganda proposta pela Coligação “Marcando um Novo Tempo” e Marcos Lisboa, candidato ao cargo de prefeito naquele município, determinando “que o representado José Eugênio de Almeida se abstenha de se manifestar publicamente e oralmente, no contexto da campanha eleitoral da coligação representada, em comícios, caminhadas, carreatas ou atos públicos correlatos, sob pena de multa (...)” (fls. 36).

Alegam que no discurso proferido pelo candidato a vice-Prefeito, José Eugênio de Almeida, não foi proferido o nome do candidato à reeleição Marcos Antônio de Almeida (Marcos Lisboa) e que suas críticas se dirigiram à administração municipal, não podendo se falar em ofensa pessoal.

Os recorridos apresentaram contra-razões, às fls. 46, sustentando que a decisão não deve ser modificada uma vez que a proibição da propaganda eleitoral do candidato deu-se no “exercício do poder geral de polícia do Juiz”.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 53/58, opinando pelo conhecimento do recurso e provimento do recurso, “*modificando a sentença atacada para permitir que o candidato José Eugênio de Almeida possa manifestar-se publicamente no final da campanha eleitoral*” (fls. 58).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, o Juízo *a quo* entendeu que a manifestação do Sr. José Eugênio de Almeida *“extrapolou o discurso meramente crítico, descambando para o ataque pessoal, denegrindo a imagem do atual Prefeito de Paulo Jacinto, ao se referir a tal pessoa como sendo ‘palhaço’ (...)”* determinando que o mesmo se abstinhasse de manifestar publicamente em desfavor dos representantes por todo período restante da campanha e propaganda eleitoral.

Ora, tal decisão é verdadeira censura prévia.

No caso, o MM. Juiz entendeu que a manifestação do recorrente foi ofensiva, porém as sanções possíveis seriam o direito de resposta, a perda do tempo utilizado na propaganda e abstenção na veiculação de tal propaganda, se esta tivesse ocorrido através do rádio e da televisão, ou a mesmo a aplicação de multa pelo descumprimento, porém não poderia jamais determinar uma abstenção genérica e futura de manifestação contra os recorridos visto que a crítica é inerente ao processo eleitoral.

Esta E. Corte firmou o entendimento que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumprida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

Da mesma forma, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, é o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi<sup>1</sup>:

**“EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.”

Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, a expressão "palhaço", embora agressiva e imprópria, apenas explorou a insatisfação quanto à administração, e sobre essa crítica o candidato à reeleição deve estar preparado, visto que não pode colher apenas os frutos da reeleição, mas também o ônus de eventuais mazelas administrativas.

Assim, não houve qualquer ofensa à honra dos representantes, ainda que as palavras tenha sido contundentes, mas sim crítica baseada no descontentamento do candidato à administração atual, concorrente à reeleição.

<sup>1</sup> Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Sentença determinando que o recorrente pode se manifestar sobre os recorridos, arcando com as conseqüências legais por eventuais excessos que venham atingir a honra dos recorridos ou terceiros, a serem aferidas no caso concreto.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', with a long horizontal flourish extending to the right.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**96ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 676, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UM NOVO  
TEMPO"

RECORRENTE: JOSÉ EUGÊNIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: Mariana Valença Aguirre

RECORRIDO: MARCOS LISBOA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MARCANDO UM NOVO TEMPO"

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para,  
no mérito, dar-lhe provimento. (Acórdão n.º 5. 838, de 03.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador  
ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des.  
ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS  
MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS,  
MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS  
SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a  
eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA  
KASPARY.

SESSÃO DE 03.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 838, de 03/10/2008, foi conferido e publicado na 96ª  
sessão, realizada na mesma data, às —. Eu, Portugal, lavrei  
a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora  
de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões